KEPPLER | advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE JANDIRA – SAO PAULO.

Processo nº 1001130-62.2015.8.26.0299

RAYTON INDUSTRIAL S/A, nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, em atenção ao que restou deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada em 03 de abril de 2017, apresentar nova minuta do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Novo Aditivo"), já contendo as algumas sugestões apresentadas pelos credores.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Resumidamente, este ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe novas alternativas, prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial das **Recuperanda**, nos moldes previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, com foco na viabilidade econômica da proposta e no sucesso da recuperação e reestruturação das Companhias, ou seja, apresenta alternativas que se coadunam com a necessidade do pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa, sem comprometer sua capacidade de seguir operando.

Considerando o desempenho da Recuperanda no período imediatamente posterior ao requerimento de sua recuperação judicial e ao longo dos anos de 2016/17.

Considerando a situação do mercado no qual estão inseridas, que demanda capital de giro elevado, bem como a redução dramática da demanda pelos produtos produzidos e, ainda, a situação de crise financeira e política instalada no país há quase três anos.

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

Considerando a necessidade de obter capital de giro e – ao mesmo tempo – prover um plano de pagamentos que melhor atenda aos interesses dos credores em geral sem, com isso, criar novos passivos pós recuperação.

Considerando, por fim, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, bem como a necessidade de manter a Recuperanda trabalhando durante o prazo de cumprimento do plano de recuperação e, mais ainda, a sequência das suas atividades posteriormente ao cumprimento do plano para o pagamento dos seus passivos fiscais.

Considerando que a Recuperanda necessita manter despesas correntes em dia, bem como a ociosidade de parte do seu parque fabril diante da escassez do mercado comprador.

Considerando a necessidade de pagar o passivo extraconcursal, sem prejudicar o fluxo de pagamento dos credores concursais, e, mais que isso, não tomar crédito a custo impeditivo.

Considerando algumas observações e sugestões apresentadas formal ou verbalmente pelos credores.

Serve o presente Novo Aditivo para reafirmar e revisar o documento anteriormente apresentado, com factível proposta de pagamento aos credores, vigorando as disposições abaixo acordadas.

I. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

1.1 A RAYTON INDUSTRIAL S/A mantem sua proposta de alienar imóvel de propriedade do acionista, que será integralizado ao capital social da empresa, objeto da matrícula nº. 124.057, do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, no valor de mercado de R$ 11.717.000,00 (onze milhões, setecentos e dezessete mil reais), bem como a disponibilização para venda de máquinas que não mais serão necessárias à Recuperanda, no valor de R$ 34.104.869,00 (trinta e quatro milhões, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais).

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

1.2 A alienação do Imóvel realizar-se-á sob a modalidade direta, com o objetivo de vender os ativos pelo melhor valor que o mercado convencional puder oferecer, e contará como monitoramento e fiscalização do Administrador Judicial e também de uma Comissão de Credores, formada especificamente para este fim, conforme regulado no item IV, abaixo.

1.3 O procedimento para alienação dos bens passa a vigorar de acordo com as seguintes cláusulas:

1.3.1 Em até 30 (dias) corridos contatos da data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Novo Aditivo, a RAYTON deverá contratar 1 (uma) empresa especializada e idônea para assessorar e auxiliar a RAYTON na venda dos Imóveis**.**

1.3.1.1 Excepcionalmente a comissão de assessoramento da venda poderá ser deduzida do produto da alienação dos imóveis.

1.4 **Valor mínimo de alienação.** O valor mínimo de alienação dos bens será o valor de R$ 11.717.000,00 (**"Valor Mínimo de Alienação"**).

1.5 **Etapas para a alienação do Imóvel -** A RAYTON deverá, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses contados da data da decisão judicial que vier a homologar o plano de recuperação concretizar a venda do imóvel.

1.5.1 **Propostas.** Eventual interessado na aquisição do bem imóvel ("**Potencial Adquirente**") deverá encaminhar proposta de aquisição, **concomitantemente**, a RAYTON, à Comissão de Credores e ao Douto Administrador Judicial, respeitando o Valor Mínimo de Alienação.

1.5.2 Toda e qualquer proposta deverá ser aprovada pela Comissão de Credores, aprovação - esta que é condição precedente de qualquer alienação a ser concretizada pela RAYTON, sendo obrigatória a aceitação da proposta se for – ao menos – equivalente ao valor mínimo e para pagamento à vista.

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

1.5.3 Uma vez recebida qualquer proposta, a empresa especializada a auxiliar a RAYTON na venda dos bens, terá o prazo de até 90 (noventa) dias corridos para buscar no mercado ofertas mais vantajosas. Findo este prazo, a empresa e a RAYTON deverão informar a Comissão de Credores, a qual terá até 10 (dez) dias úteis para emitir parecer sobre a concretização ou não da venda.

1.5.4 A RAYTON terá até 10 (dez) dias úteis para concretizar a venda, em caso de parecer favorável da Comissão de Credores.

1.5.5 Caso o Potencial Adquirente apresente proposta com valor inferior ao Valor Mínimo de Alienação, será facultada à Comissão de Credores, analisar a pertinência e viabilidade da proposta, encaminhando eventual proposta factível à deliberação da Assembleia de Credores, a ser convocada para este propósito.

1.5.5.1 Caso a proposta apresentada, nos termos do item 1.6.5, acima, não apresentar requisitos mínimos de confiabilidade e viabilidade, a Comissão de Credores poderá rejeitar a proposta, de forma fundamentada, sem a submissão à Assembleia de Credores, a fim de poupar tempo e recursos das partes envolvidas, dando ciência ao Administrador Judicial.

1.6 O produto da venda deverá ser depositado integralmente em conta corrente vinculada ao juízo da recuperação.

1.7 A alienação dos bens, realizada no contexto do presente Novo Aditivo que, se aprovado em Assembleia de Credores, passará a integrar o Plano de Recuperação Judicial se realizada com a segurança de que o eventual Adquirente e ou Adquirentes não serão sucessores das obrigações das Recuperandas, de natureza tributária e trabalhistas, conforme artigo 60 da Lei n. 11.101/05, isso no que se refere ao bem imóvel e aos bens móveis também.

1.8 Se passados os 12 (doze) meses previstos no item 1.6 acima, não surgir nenhuma proposta que atenda aos requisitos deste Novo Aditivo, a Comissão de Credores deverá informar o Administrador Judicial que deverá convocar, em até 20 (vinte) dias corridos da comunicação da Comissão de Credores, Assembleia Geral de Credores para que seja deliberado o futuro da RAYTON.

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

II. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E RATEIO DO PRODUTO DA VENDA ENTRE OS CREDORES

2.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos deste Plano, apenas aquelas pessoas físicas e jurídicas que se encontram relacionadas na relação dos credores, refletindo inclusões e ou retificações ocorridas na forma da lei 11.101/05 e ajustes necessários em razão de eventuais compensações realizadas.

2.2. Três movimentos foram deliberados pelos acionistas e decorrem da forte atuação do acionista controlador no afã de viabilizar a recuperação judicial e a reestruturação efetiva da Recuperanda.

O primeiro movimento foi concordar em levar ao capital social vários mútuos ocorridos ao longo dos últimos tempos, empréstimos feitos pelos acionistas à Recuperanda para reforço do seu caixa e que, agora, vem, por necessário, transformar em aumento do capital social, os quais totalizam R$ 18.154.000,00, conforme Anexo I ao Aditivo anteriormente realizado.

Também o aumento do capital social com a conferencia do imóvel que se pretende alienar ao capital social da Recuperanda – imóvel da família do acionista controlador – e que importa em aumento do capital social em valor entre R$ 11.717.000,00 e R$ 14.862.745,00, dependendo da avaliação e do critério para conferencia do bem ao capital social.

Dois laudos relativos ao imóvel se encontram acostados aos autos – um anexado ao primeiro aditivo e outro anexado recentemente e ofertado pelo Banco Santander S/A, como contribuição à empresa em recuperação.

O terceiro movimento é a disponibilização de maquinário ocioso – no importe aproximado de R$ 34.104.869,00 e que, claro, sofrerá a depreciação a valor do mercado atual, podendo ser razoável aceitar que referidas máquinas e equipamentos possam ser vendidas por, ao menos, 50% do valor de avaliação anteriormente acostado aos autos.

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

2.1. **Pagamento da Classe I – Pagamento em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, 3 das quais já se encontram pagas e 7 que serão pagas nas datas dos seus respectivos vencimentos.**

2.1.1. Novos créditos que venham a ser habilitados serão pagos em até 12 meses, contados da data da decisão que vier a aceitar a habilitação, sem a incidência de juros, multas e sem deságio.

2.2. **Pagamento da Classe II:** os credores listados na classe II, nos termos e valores constantes da lista apresentada pelo Administrador Judicial, serão pagos em até 10 (dez) dias úteis, contados do efetivo depósito do produto da venda na conta judicial, aplicando-se um deságio de 20% sobre o valor atualizado do crédito, conforme lista apresentada pelo Administrador Judicial, atualizados desde a data do pedido da recuperação judicial até a data do efetivo pagamento, pela taxa CDI, divulgada pela CETIP.

2.2.1. Acaso o imóvel seja vendido por valor superior valor mínimo e dada a contribuição do Banco Santander S/A para a viabilização do Plano de Recuperação, todo e qualquer valor superior ao valor mínimo será destinado ao pagamento dos credores da classe II até que recebam os 100% do crédito arrolado nos autos da recuperação judicial na forma, acima.

2.3. **Pagamento da Classe III:** os credores da classe Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados, conforme o presente "PRJA", excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos e descontados eventuais valores por eles retidos após a distribuição do pleito de recuperação, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir:

2.3.1. A vista, no prazo máximo de até 12 meses, contados da data da homologação da aprovação do PRJA, com deságio de 40%.

2.4. **Pagamento da Classe IV e dos Quirografários ME e EPP:** Os Credores Quirografários ME e EPP, farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados, conforme o presente "PRJA", excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, conforme as formas de pagamento determinadas a seguir:

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

2.4.1. Serão pagos à vista, sem deságio, no prazo máximo de até 12 meses, contados da data da homologação da aprovação do PRJA.

III. CREDORES EXTRACONCURSAIS

3.1 Caso haja saldo remanescente na conta judicial, após o pagamento dos credores tal como estabelecido no item II, acima, a RAYTON deverá ratear o saldo para pagamento dos créditos extraconcursais que aderirem ao Novo Aditivo que tenham origem em fornecimento de matéria prima e insumos para a atividade no curso do processo de recuperação judicial e despesas com obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial;

3.2 O saldo remanescente também deverá ser aplicado para pagamento dos créditos derivados de relações trabalhistas e extraconcursais referentes à reestruturação da RAYTON e créditos trabalhistas e ou decorrentes de acidente do trabalho relativos a serviços prestados após o pedido de Recuperação Judicial.

IV. FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE CREDORES

4.1. Com a finalidade de fiscalizar o procedimento de realização dos ativos, será formada na Assembleia Geral de Credores que deliberar o presente Novo Aditivo, uma comissão para acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pela RAYTON, da alienação do Imóvel.

4.2. A comissão terá a seguinte composição:

4.2.1. 1 (um) credor representante dos trabalhadores (Classe I);

4.2.2. 1 (um) membro indicado pelo Banco Santander S/A (na qualidade de único credor hipotecário e representante da Classe II);

4.2.3. 1 (um) credor quirografário dentre os que se candidatarem na Assembleia Geral de Credores; e

4.2.4. 1 (um) credor da classe IV dentre os que se se candidatarem na Assembleia Geral de Credores

4.3. **Atribuições da Comissão de Credores**. A comissão de credores será responsável por:

4.3.1. Receber e analisar os laudos de avaliação das empresas avaliadoras;

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

4.3.2. Receber e analisar todas as propostas de compra dos Imóveis, emitindo parecer que será encaminhado aos Administrador Judicial e a RAYTON.

4.3.3. Deliberar sobre propostas com preço inferior ao Valor Mínimo de Alienação e/ou propostas a prazo, bem como eventual convocação de Assembleia de Credores. Nesse caso, o quórum de deliberação será por maioria simples votos. Em caso de empate, por ser o único credor cuja garantia está sendo atingida pela alienação dos Imóveis, o Banco Santander (Brasil) S.A. terá o voto de desempate.

4.4. Nenhum membro da Comissão de Credores será responsabilizado, civil ou penalmente, pelo exercício de sua função, não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade em caso de eventual falência da RAYTON.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Vendidos o bem nos moldes previstos no presente plano, o valor auferido na venda, que se espera seja superior a R$ 11.717.000,00 (onze milhões, setecentos e dezessete mil reais), será depositado em juízo e, com base em relação discriminada de pagamentos, nos termos do item II, acima, deste aditivo, que será apresentada pela Recuperanda e conferida pelo Administrador Judicial e publicada para conhecimento e manifestação dos credores, serão determinados pelo juízo o pagamento dos credores concursais e extraconcursais.

5.2. A apuração do valor proveniente da venda dos ativos – acima, que deverá obedecer aos procedimentos previstos na lei 11.101/05, com avaliação e venda direta monitorada pelo Administrador Judicial será totalmente utilizado para capital de giro da atividade remanescente, sem o que a sequência de atividades da empresa restará comprometida.

5.3. A continuidade das atividades da empresa é imprescindível para a assunção de parcelamentos fiscais destinados a liquidação dos passivos fiscais da Rayton, bem como porque a Recuperanda entende que suas atividades – ajustadas à realidade do mercado e ao momento econômico do país e desde que não dependam de capital de terceiros, são viáveis, vide artigo 47 da lei 11.101/05.

KEPPLER advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

5.4. Inequívoco que, havendo previsão no plano de recuperação judicial ora aditado, não há que se falar em qualquer tipo de sucessão nas obrigações do alienante, sendo soberana a decisão assemblear e sendo perfeitamente admissível a venda de ativos retro descritos, desde que nos moldes aprovados pela AGC.

5.5. Toda e qualquer venda de todo e qualquer ativo até o limite pré-estabelecido na presente proposta será feita nos moldes pré-estabelecidos na presente proposta e só será feita no contexto do ora exposto.

5.6. Tão logo sejam avaliados e vendidos os bens acima e apurados os valores correlatos, a Recuperanda apresentará detalhado plano de pagamentos, bem como fluxo de caixa da operação remanescente.

5.7. Esclarecem, por oportuno, que após a venda dos ativos principais e pagamento dos credores, a Recuperanda pretende consolidar suas atividades remanescentes num único CNPJ, provavelmente naquele que contém sua atividade industrial, sempre com foco na redução de despesas e reestruturação de suas atividades.

5.8. A Recuperanda entende, com isso, estarem cumprindo todos os pressupostos da Lei 11.101/05, com foco na manutenção da empresa viável, pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação e dos extraconcursais, bem como com plano estratégico para busca do melhor parcelamento fiscal vigente, fazendo jus a aprovação assemblear do plano ora aditado.

5.9. Esperam, com isso, terem atendido os ditames legais e a superado os desafios de apresentarem um plano viável e que atenda a todos os interessados.

5.10. O sócio controlador da RAYTON – demonstrando boa-fé e comprometimento com o Plano e com os credores, providenciará a conversão do mútuo que fez para a Recuperanda ao seu capital social, integralizando o valor no capital social e dele não ficando mais credor.

KEPPLER | advogados associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 São Paulo - SP
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br

5.11. As demais cláusulas do Plano original não serão modificadas, apenas as cláusulas relativas a proposta de pagamentos.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Jandira, 26 de junho de 2017.

Pp.: 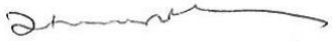

Roberto Carlos Keppler

OAB/SP 68.931